

# DOMINIO MARITIMO BRASILEIRO E A AMAZÔNIA AZUL

Eliane M. Octaviano Martins<sup>1</sup>

José Carlos de Carvalho Filho<sup>2</sup>

Sumário: Introdução; 1. A Importância territorial das Zonas Marítimas; 1.1 As Convenções Internacionais sobre Direito do Mar; 1.2. Mar territorial (MT); Zona Contígua (ZC); Zona Econômica Exclusiva (ZEE); 1.3. Plataforma Continental brasileira (PC); 2. Amazônia Azul; 3. Pré-Sal; 4. Pré-Sal e a Propositura do Aumento da Área da Amazônia Azul; 5. Soberania e Jurisdição brasileira; Conclusão; Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente estudo analisa, à luz do Direito Marítimo Internacional, a questão dos limites e extensão das zonas marítimas sob soberania e jurisdição brasileiras. O Brasil apresentou a Organização das Nações Unidas (ONU) uma proposta de ampliação dos limites da Plataforma Continental em face às recentes descobertas de petróleo e gás na região denominada de Pré-Sal. Neste viés, a Amazônia Azul – área compreendida pela extensão do Mar Territorial brasileiro (12 milhas), somada à ZEE (188 milhas) e à extensão da Plataforma Continental – tornou-se pauta de constantes diálogos da diplomacia nacional, em agendas internacionais, na defesa dos interesses econômicos nacional.

---

<sup>1</sup> Doutora pela USP, Mestre pela UNESP. Professora do Curso de Mestrado em Direito e Coordenadora do curso de pós graduação em Direito Marítimo e Portuário da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Autora do Curso de Direito Marítimo (Editora Manole). E-mail: emom@uol.com.br.

<sup>2</sup> Pesquisador e Advogado. Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos, UniSantos. E-mail: jcfilholaw@hotmail.com.

Palavras chave: Direito Marítimo Internacional; extensão; Plataforma Continental; Pré-Sal; Amazônia Azul.

**ABSTRACT:** This study examines, by the International Maritime Law, the question about the limits and extensions of sea areas under Brazil's sovereignty and jurisdiction. The country has presented to United Nations (UN) a proposal that aims to expand the limits of its Continental Shelf due recent discoveries of oil and gas in the region named Pre-Sal. In this vein, the Blue Amazon - area including the Brazilian Territorial Sea (12 miles), EEZ (188 miles), and the Continental Shelf - has become a constant dialogue for national diplomacy, in international agendas, defending national economic interests.

**Keywords:** International Maritime Law; extension; Continental Shelf, Pre-Sal, Blue Amazon.

## INTRODUÇÃO



Brasil, desde a independência, construiu sua imagem associada à mediação e interlocução com outros Estados pelas vias diplomáticas. As relações e acordos multilaterais e bilaterais do País, com os demais Estados e Organismos Internacionais, sempre foram pautas de destaque pela diplomacia nacional e, num primeiro momento, os diálogos abordaram a formação do que é o território brasileiro.

Neste viés, o século XIX ficou marcado pelo processo de intervenção pacífica por um dos mais influentes diplomatas da história brasileira: o Barão de Rio Branco. Atualmente, esta diplomacia sobre os limites territoriais e de defesa dos interesses nacionais vislumbra um novo paradigma no tocante ao seu espaço marítimo.

O território marítimo brasileiro abrange as zonas maríti-

mas sob soberania ou jurisdição nacional, nomeadamente, as águas interiores, o mar territorial (MT), a zona contígua (ZC), a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental (PC).

A área compreendida pela extensão do Mar Territorial brasileiro, somada à ZEE e à extensão da Plataforma Continental, em decorrência de sua evidente riqueza e vastidão, é denominada de “Amazônia Azul”. A incorporação de uma nova área alteraria significativamente as fronteiras marítimas e a área da “Amazônia Azul” e enseja o enfoque de três grandes vertentes: i) vertente econômica; ii) científica e iii) vertente soberania.

Os limites e extensão das zonas marítimas são instituídos pela Lei 8.617/93 que segue os preceitos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM III). Em 2004, o Governo Brasileiro apresentou a ONU uma proposta de extensão sobre sua área marítima além das 200 milhas de plataforma continental, em consonância a CNUDM III, art. 76. Em abril de 2007, a Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu Relatório de Recomendações sugerindo que o Brasil apresente uma nova proposta com redução de área.

O Brasil apresenta uma relação de dependência com o mar, dependência que acaba se constituindo em uma das grandes vulnerabilidades e que poderá ainda se intensificar face às recentes descobertas do Pré-Sal no Atlântico Sul, em especial, as reservas localizadas na zona marítima brasileira.

O presente estudo pretende, portanto, analisar as normativas relativas à Amazônia Azul e os reflexos da extensão concedida sob a égide das vertentes acima referenciadas.

Realizar-se-á uma apreciação evolutiva quanto as Convenções Internacionais para regularização dos limites marítimos pelas Nações Unidas possibilitando que os Estados exerçam suas soberanias. Será abordado o espaço marítimo nacional, de acordo com as regras da CNUDM III, bem como suas

expressões e peculiaridades. Em sequência, apresenta-se o conceito de Amazônia Azul, seguido pelo entendimento do que seja o Pré-Sal e aborda-se o núcleo do estudo retratando a posição do País em face às discussões de expansão da Plataforma continental e buscando o entendimento sobre a sua jurisdição e soberania.

## 1. A IMPORTÂNCIA TERRITORIAL DAS ZONAS MARÍTIMAS

O mar, desde épocas mais remotas da história universal, revela-se, indubitavelmente, como o espaço que mais se destaca no desenvolvimento econômico mundial. Cretella Neto<sup>3</sup> utiliza-se de dados históricos para demonstrar a origem das Companhias Transnacionais no mundo, ao apontar as primeiras, já no século XVI, a partir das Companhias das Índias Inglesas. Estas formas primitivas de empresas globais realizavam negociações com mercadores do Oceano Índico explorando mercados e produtos para os seus comércios; por intermédio das empresas de navegação, novos continentes também foram descobertos e colonizados - alguns serviram de colônias de exploração (e.g América Latina) e, outros, colônias de povoamento (e.g Estados Unidos e Canadá).

A evolução tecnológica desvelou outras perspectivas da exploração do leito e subsolo marítimos, revelando às nações que o mar consigna relevante fonte de riquezas e de fundamental importância estratégica como supridor de matéria-prima, consagrando ainda mais o espaço marítimo como um dos baluartes da economia internacional globalizada. Inexoravelmente, o mar destaca-se fundamental para o desenvolvimento e a sobrevivência das nações, bem como se evidencia a necessidade

---

<sup>3</sup> NETO, José Cretella. Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.20 apud UNCTDA 2002 Report, p.2.

de delimitar os espaços marítimos, a soberania e jurisdição dos Estados Costeiros.

Durante muitos séculos, certos Estados pretenderam exercer jurisdição exclusiva ou mesmo possuir direitos de propriedade sobre áreas mais ou menos extensas do alto-mar. Nessa época as normas eram costumeiras.

A partir de então, os Estados começaram a manifestar seus interesses em incorporar maior parcela do espaço marítimo aos seus domínios ou de, no mínimo, exercer maior jurisdição sobre este espaço. Assim, diversos acontecimentos marcaram o processo de positivação quanto às regras tradicionais do Direito do Mar.

## 1.1 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITO DO MAR

Na década de 50, a Organização das Nações Unidas (ONU), deu início a uma série de discussões a respeito da elaboração de um tratado internacional que sistematizasse os espaços marítimos.

A primeira tentativa de unificação mundial de normatização dos espaços marítimos ocorreu durante a I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM I (The United Nations Convention on the Law of the Sea – UNCLOS I), realizada em 1958, em Genebra. A CNUDM I não foi ratificada pelo Brasil e por outros inúmeros países, resultando, portanto, em tentativa fracassada.

A segunda tentativa também ocorreu em Genebra, em 1960, na II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM II, sendo encerrada, todavia sem qualquer resultado significativo. A não aceitação mundial das tentativas de uniformização dos espaços marítimos, através da CNUDM I e da CNUDM II, revelou a necessidade de instauração uma Nova Ordem, acentuando a necessidade de uma Convenção de acei-

tação geral.

Neste cenário foi realizada, em 1973, mais uma Conferência da ONU sobre o Direito do Mar – CNUDM III (“The United Nations Convention on the Law of the Sea” – UNCLOS III) também conhecida como a Convenção de Montego Bay, considerada a verdadeira “Constituição do Mar”.

A Convenção garantiu uma característica universal ao contribuir para a sistematização dos direitos e deveres dos países signatários no espaço marítimo e consagrar a visão atual do Direito do Mar instituindo as coordenadas básicas a serem seguidas pelos Estados, definindo os espaços marítimos e consolidando os conceitos herdados dos costumes internacionais e textos esparsos.

A CNUDM III foi assinada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1982, ratificada em 22 de dezembro de 1988, promulgada pelo Decreto nº 99.165 de 12 de março de 1990 e declarada em vigor no Brasil pelo Decreto nº 1530 de 22 de junho de 1995.

A legislação brasileira segue os preceitos da Convenção sem diferenças pontuais significativas.

O texto traz inúmeras inovações, em diversas áreas não consideradas ou consideradas superficiais, nas conferências anteriores, como os direitos de navegação; limites territoriais marítimos; investigação científica marinha; desenvolvimento e transferência de tecnologia marinha; direito de exploração de recursos e proteção e preservação do ambiente marinho. Também se consagraram os conceitos de Mar Territorial, Zona Costeira, Zona Economicamente Exclusiva e Plataforma Continental – o qual será objeto de análise mais aprofundada no presente artigo –, em 320 artigos, oito anexos e quatro resoluções.

A toda evidência, a CNUDM III é o maior empreendimento normativo no âmbito das Nações Unidas, legislando sobre todos os espaços marítimos e oceânicos, com o correspondente estabelecimento de direitos e deveres dos Estados

Partes. Neste, estabeleceram-se limites dos espaços marítimos estipulando 12 milhas para o Mar Territorial, 188 milhas de Zona Econômica Exclusiva, delimitando ainda a Plataforma Continental e a Zona Contígua (24 milhas)

## 1.2. MAR TERRITORIAL (MT); ZONA CONTÍGUA (ZC); ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVE (ZEE)

Conceitualmente, mar territorial (“Territorial Sea”) é a faixa de mar que se estende desde a linha de base, até uma distância de 12 milhas marítimas<sup>4</sup>. A jurisdição do Brasil no mar territorial é soberana, exceto no que tange a jurisdição civil e penal em navio mercante estrangeiro em passagem inocente, cuja jurisdição é do Estado de bandeira (princípio da jurisdição do Estado de bandeira).<sup>5</sup>

A Zona Contígua (“Contiguous Zone”) consiste em uma segunda faixa de mar de 12 milhas, adjacente ao mar territorial. Na ZC, o Estado Costeiro é destituído de soberania, mas tem jurisdição legal específica para os fins de fiscalização no que tange à alfândega, saúde, imigração, portos e trânsito por águas territoriais.<sup>6</sup>

A Zona Econômica Exclusiva (“Exclusive Economic Zone”) consiste em uma faixa adjacente ao Mar Territorial, que se sobrepõe à ZC. O limite máximo da ZEE é de 188 milhas marítimas a contar do limite exterior do Mar Territorial, ou 200 milhas, a contar da linha de base deste.

Nas ZEES, qualquer Estado goza do direito de navegação e sobrevôo, cabendo-lhe, ainda, a liberdade de instalação de

---

<sup>4</sup> Uma milha náutica equivale a 1.853m.

<sup>5</sup> V. CNUDM III, art. 17-28; Lei 8.617/93, arts. 1º a 3º; Código Penal, art. 5º a 7º; Código de Processo Civil, arts. 88 a 100; Lei 2.180/54 (Tribunal Marítimo); Normas da Autoridade Marítima 08 (NORMAM), Lei 9.537/97 (LESTA) e Decreto 2.596/98 (RLESTA).

<sup>6</sup> V. V. CNUDM III, art. 27 e 28, NORMAM 08 e Lei 8.617/93, art. 5º.

cabos e dutos submarinos.<sup>7</sup>

### 1.3. PLATAFORMA CONTINENTAL BRASILEIRA (PC)

A plataforma continental (“Continental Shelf”) é constituída por áreas submersas adjacentes à zona do Mar Territorial e compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.<sup>8</sup>

A disciplina jurídica sobre a PC objetiva a soberania sobre o aproveitamento dos recursos situados nas suas águas, no seu solo e subsolo, notadamente recursos minerais e combustíveis fósseis como o petróleo e o gás natural. Os recursos naturais da PC compreendem os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que, no período de captura, estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Sob a égide da CNUDM III, art. 77, o Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a PC para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

## 2. AMAZÔNIA AZUL

A área compreendida pela extensão do Mar Territorial brasileiro (12 milhas), somada à ZEE (188 milhas) e à extensão da Plataforma Continental, em função de sua vastidão e riqueza

---

<sup>7</sup> V. Lei 8.617/93, art. 10 e art 55 e ss da CNUDM III.

<sup>8</sup> V. Lei 8.613/93, arts. 11-14 e CNUDM, art. 76, 1



é chamada de Amazônia Azul<sup>9</sup>.

Em 4 de janeiro de 1993, foi sancionada a Lei n. 8.617/93, enquadrando a normativa interna brasileira e os limites marítimos brasileiros aos preceitos preconizados pela CNUDM III, inclusive com a revogação de normas que lhe fossem contrárias. A extensão e limites das zonas marítimas e o exercício da soberania e jurisdição do Brasil são regulamentados pela Lei 8.617/93<sup>10</sup>.

### 3. O PRÉ-SAL

O termo Pré-Sal corresponde a uma área que se estende das Bacias de Campos, Santos passando pelo o Alto Vitória até o Alto de Florianópolis e foi utilizado em consonância à localização de um conjunto de reservatórios mais antigos que a camada de sal. Estima-se que a formação dessa área ocorreu há mais de 140 milhões de anos quando os continentes, Americano e Africano, separaram-se, em decorrência da movimentação das placas tectônicas e do acúmulo de algas com outras matérias orgânicas marinhas, no fundo do oceano, originaram o petróleo e o gás natural<sup>11</sup>. Desde 2004 técnicos da Petrobrás suspeitavam quanto à existência de óleo abaixo da camada de sal, mas somente após alguns estudos prospectivos mais detalhados é que se pode confirmar a veracidade das informações.

De acordo com a Petrobrás, o petróleo identificado na bacia do Pré-Sal, principalmente na região de Santos, atestou um grau de API (grau de densidade relativa de um óleo ou derivado) que lhe confere características de alta qualidade e mai-

---

<sup>9</sup> A expressão foi consagrada pela Marinha do Brasil que evidencia a existência de duas amazônias: a “Amazônia Verde” e a “Amazônia Azul”.

<sup>10</sup> A Constituição Federal, art. 20, considera como bens da União, entre outros: as praias marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras (IV); os recursos naturais da plataforma continental e da zona economicamente exclusiva (V) e o mar territorial (VI).

<sup>11</sup> A importância do Pré-Sal. Disponível em: < <http://www.presal.org.br/>>. Acesso realizado em 30 de Outubro de 2010.

or valor de mercado. As principais reservas do Pré-Sal, já em fase avançada para o início da exploração, são conhecidas como Iara (de 3 a 4 bilhões de barris), Franco (4,5 bilhões de barris), Guará (1,1 a 2 bilhões), Parque das Baleias (1,5 a 2 bilhões), Tupi (5 a 8 bilhões de barris) e Libra, atualmente a maior reserva nacional descoberta recentemente, (3,7 a 15 bilhões)<sup>12</sup> que somam um valor estimado de quase 35 bilhões de barris de petróleo.

Com base nesses números, o País inclui-se no rol dos maiores exploradores de petróleo do mundo, ficando atrás de grandes produtores como: Arábia Saudita (264,59 bilhões de barris); Venezuela (211,17 bilhões de barris); Irã (137,01 bilhões de barris); Iraque (115 bilhões de barris); Kuwait (101,5 bilhões de barris); Emirados Árabes (97,8 bilhões de barris) e Líbia (46,42 bilhões de barris)<sup>13</sup>.

Neste tocante, a discussão que emerge ao Pré-Sal refere-se à extensão da PC para a exploração do petróleo. No limiar da sua auto-suficiência, o Brasil prospecta mais de 80% de seu petróleo e, alguns estudos já iniciados, destacam a probabilidade de existência de significativa reserva de petróleo na camada Pré-Sal, além das 200 milhas, existência ainda não comprovada.

#### 4. PRÉ-SAL E A PROPOSITURA DO AUMENTO DA ÁREA DA AMAZÔNIA AZUL

O Brasil, aproveitando-se da brecha do art. 76 da CNUDM III, o qual permite aos países que aumentem seus

---

<sup>12</sup> Site UOL. Poço de Libra pode dobrar reservas de petróleo do Brasil. Disponível em: < <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2010/10/29/governo-anuncia-megarreservas-no-pre-sal.jhtm> >. Acesso em 02 de Novembro de 2010.

<sup>13</sup> G1. Reserva de Libra tem entre 3,7 bi e 15 bi de barris de óleo, estima ANP. Disponível em: < <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/10/reserva-de-libra-tem-entre-37-bi-e-15-bi-de-barris-de-oleo-estima-anp.html> >. Acesso em 03 de Novembro de 2010.

direitos sobre o oceano em até 350 milhas náuticas, instituiu pelo Decreto n. 95.787/88 - posteriormente atualizado pelo Decreto n. 98.145/89 - o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC)<sup>14</sup>.

A proposição brasileira solicitou novo limite exterior da PC na extensão de 350 milhas e a inclusão em sua plataforma de cinco áreas: cone do Amazonas; cadeia Norte brasileiro; cadeia Vitória e Trindade, platô de São Paulo e margem continental Sul.

Em decorrência do pedido, a Amazônia Azul seria integrada pelo mar patrimonial de 200 milhas marítimas (370 km) e pela plataforma continental de até 350 milhas marítimas (648 km) de largura, a partir de linha de base. Esta área representaria um total de quase 4,5 milhões de km<sup>2</sup>, aumentando em mais de 50% a área do território nacional.

Em abril de 2007, a CLPC emitiu um Relatório de Recomendações, sugerindo que o Brasil apresente nova proposta com novos limites. O Relatório recomenda certo “recuo” na propositura brasileira em cerca de 20 a 35% da área originalmente pleiteada.<sup>15</sup>

Ocorre que, em 3 de Setembro de 2010, a partir de uma resolução interministerial, o Brasil decidiu por não aguardar o aval da ONU sobre o interesse na extensão da PC e, por decisão unilateral, expandiu 960 mil km<sup>2</sup> as fronteiras de sua soberania sobre recursos minerais como petróleo e gás no fundo do mar. Incorporou-se, portanto, uma área equivale a quatro vezes o Estado de São Paulo ao que é hoje 3,5 milhões de km<sup>2</sup><sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Somente três países depositaram suas solicitações na ONU: Rússia, Brasil e Austrália. A Rússia teve seu pedido negado em face de litígios com as nações com as quais mantém fronteiras marítimas. A Austrália ainda não teve seu pedido analisado.

<sup>15</sup> O Relatório da CLPC está sendo analisado pelo LEPLAC que deverá propor linhas de ação ao Governo Brasileiro.

<sup>16</sup> CREDÊNCIO, José Ernesto; ANGELO, Cláudio. Brasil amplia a fronteira marítima da área do pré-sal. Mercado, Folha de São Paulo. São Paulo, segunda-feira, 06 de setembro de 2010.

## 5. SOBERANIA E JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Na Plataforma Continental, o Brasil exerce direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais. É evidente que a extensão da área importa não só em incorporação de riquezas e direitos de soberania, como também geram responsabilidades e obrigações.

A Marinha do Brasil vem destacando que a iminência da expansão do território marítimo brasileiro enseja a análise dos efeitos de tal abrangência sob a égide de três grandes vertentes: i) vertente econômica; ii) científica e iii) vertente soberania.<sup>17</sup> Na vertente econômica, a expansão do território brasileiro é evidentemente estratégica.

A par das riquezas estratégicas à sobrevivência das nações, 95% do comércio internacional se realiza através do transporte marítimo. Atente-se, ainda, para o turismo marítimo, a navegação de cabotagem, os esportes náuticos e a exploração de petróleo e gás. No Brasil, a constatada relação de dependência com o mar é especialmente significativa. Além da constatada dependência do tráfego marítimo e do petróleo, que, per se, já bastariam para mensurar o significado da dependência do Brasil em relação ao mar, se destacam ainda demais potencialidades econômicas como a pesca, que permanece praticamente artesanal, a exploração de gás e demais recursos.

Na vertente científica, evidências empíricas apontam que o aumento da área marinha será extremamente relevante para a realização de pesquisas, gerenciamento de recursos naturais ecologicamente importantes e economicamente relevantes o que, neste contexto, evitaria a pirataria científica.

Quanto à soberania, em que pese à vastidão da área a explorar e inobstante a importância indescritível da conquista pioneira do Brasil consolidam que a extensão da sua área e

---

<sup>17</sup> V. MARINHA, 2006, *passim*.

algumas preocupações sejam suscitada.<sup>18</sup>

## 6. CONCLUSÃO

Em suma, a incorporação de uma nova área à Amazônia Azul ganha ainda mais importância em face às recentes descobertas das reservas de petróleo na zona do Pré-Sal que vem colocando o Brasil em evidência na agenda internacional de negociações.

O Pré-Sal proporciona um novo cenário à economia nacional possibilitando ao País destaque ante os demais produtores de petróleo e gás natural mundial. Esta independência reinaugura um momento próspero.

Não obstante, evidencia-se a necessidade de que a relação de dependência com o mar deixe de representar uma vulnerabilidade para o Brasil e passe a ser consagrada pela potencialidade em seu uso, exploração e fiscalização consagrando paradigmas internacionais de excelência. Propugna-se, portanto, que o Pré-Sal, efetivamente, coloque o Brasil dentre as maiores potências do mundo e permita que o País continue a se beneficiar de seu histórico diplomático para defender interesses nacionais.

Em virtude dos dados compartilhados, a discussão ainda permanece acalorada, mas já demonstra que o País irá defender os seus interesses econômicos e estratégicos e conta com a compreensão das Nações Unidas e demais Estados estrangeiros, uma vez que o Brasil atua em total harmonia ao que está positivado pela regras da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar III.

---

<sup>18</sup> Para aprofundamento consulte TORRES e FERREIRA, 2005, p. 3-5; CARVALHO, 2004, passim; PESCE, 2004, passim; LEMLE, 2006, passim.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO, Roberto de Guimarães. A amazônia azul. Defesa Net, 04 Março 2004. Disponível em < [www.defesanet.com.br](http://www.defesanet.com.br)>.
- CGEE. *Mar e Ambientes Costeiros*. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), 2008. Disponível em: [http://www.cgee.org.br/publicacoes/mar\\_amb\\_cost.php](http://www.cgee.org.br/publicacoes/mar_amb_cost.php)
- FIORATI, Jete Jane. A disciplina jurídica dos espaços marítimos na convenção das nações unidas sobre Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- G1. Reserva de Libra tem entre 3,7 bi e 15 bi de barris de óleo, estima ANP. Disponível em: < <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/10/reserva-de-libra-tem-entre-37-bi-e-15-bi-de-barris-de-oleo-estima-anp.html>>. Acesso em 03 de Novembro de 2010.
- INTERNATIONAL Environment House (ICTSD) e Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (DireitoGV). Além do pré-sal: a Amazônia Azul como novo paradigma para o desenvolvimento brasileiro. Pontes, Volume 5, numero 6. Disponível em <http://ictsd.org/i/news/pontes/68931/>.
- LEMLE, Marina. Futuro Azul. Rio de Janeiro, O Eco, 2006.
- MATTOS, Aderbal Meira. O novo direito do mar. Rio de Ja-

- neiro, Renovar, 1996.
- MINISTERIO da Marinha. Amazônia Azul. Disponível em <<https://www.mar.mil.br/secirm/inwelse.htm>>.
- NETO, José Cretella. Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- OCTAVIANO MARTINS, Eliane Maria. Curso de direito marítimo. Vol. I e II. Barueri: Editora Manole, 2007.
- PESCE, Eduardo Ítalo. O Tridente de Netuno. Disponível no site oficial da Marinha do Brasil em=<[https://www.mar.mil.br/menu\\_v/ccsm/imprensa/imprensa\\_noticiou/tridente\\_netuno.htm](https://www.mar.mil.br/menu_v/ccsm/imprensa/imprensa_noticiou/tridente_netuno.htm)>; acesso em mai/07.
- PRE-SAL. A importância do Pré-Sal. Disponível em: <<http://www.presal.org.br/>>. Acesso realizado em 30 de Outubro de 2010.
- Site UOL. Poço de Libra pode dobrar reservas de petróleo do Brasil. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2010/10/29/governo-anuncia-megarreservas-no-pre-sal.jhtm>>. Acesso em 02 de Novembro de 2010.
- TORRES, Luiz Carlos e FERREIRA, Hundrsen de Souza. Amazônia Azul: a fronteira brasileira no mar. Rio de Janeiro: Revista Passadiço; Centro de adestramento Almirante Marques de Leão – CAAML, 2005, p. 3-5.